

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.043/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000285405-63
Impugnação: 40.010138811-67
Impugnante: Expocaccer - Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Ltda.
IE: 481865109.00-18
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO – CAFÉ. Constatada a emissão de documentos fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, uma vez que não comprovada a entrega dos produtos aos adquirentes consignados nas notas fiscais. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais de saída de café cru, ao abrigo do diferimento do ICMS, consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, uma vez que não comprovada a efetiva entrega dos produtos aos adquirentes nelas consignados.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/38.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 794/799.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 817/828.

A Fiscalização, novamente, reformula o crédito tributário (fls. 866/881), não havendo manifestação da Impugnante.

Por fim, às fls. 886/899, a Fiscalização manifesta-se mais uma vez.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a emissão de notas fiscais de saída de café cru, ao abrigo do diferimento do ICMS, consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, uma vez que não comprovada a efetiva entrega dos produtos aos adquirentes nelas consignados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme se depreende dos autos, o trabalho fiscal teve início na análise de pedido de regime especial para transferência de crédito protocolizado pela Impugnante. Naquela oportunidade, novembro de 2014, foi solicitada pela Fiscalização a comprovação da efetiva ocorrência das operações com 9 (nove) destinatários.

Como a Impugnante não apresentou toda a documentação solicitada, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000011415.51, do qual ela foi cientificada em 13/02/15, nele constando 11 (onze) empresas destinatárias para as quais se exigia a comprovação das entregas dos produtos comercializados.

Ressalta-se que a presente autuação não questiona a ocorrência das operações, mas sim, quem de fato recebeu as mercadorias, sendo que a Impugnante teve tempo suficiente para juntar toda a documentação necessária à comprovação requisitada.

Ademais, o presente caso trata-se de operação comercial envolvendo mercadorias remetidas ao abrigo do diferimento do ICMS, não havendo na legislação vigente, a dispensa do pagamento do imposto.

Assim dispõe o RICMS/02:

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação.

O diferimento não é benefício que importe em renúncia fiscal, como a isenção, mas uma técnica de tributação. Sua concessão pelo ente tributante se ancora na expectativa da realização de operações posteriores com as mercadorias a que se refere e/ou outras delas resultantes, com a incidência do imposto.

É exatamente sobre a parcela das mercadorias vendidas sem a inequívoca comprovação de continuidade na cadeia comercial, de forma a sofrerem tributação nas etapas posteriores, que se alicerça o trabalho fiscal.

Conforme disposto na manifestação fiscal:

“...foram identificadas 3 situações para as operações para as quais foram requisitadas comprovação da efetiva entrega ao destinatário consignado no documento fiscal que acobertavam a saída das mercadorias nelas relacionadas, que eram, em resumo, as seguintes:

- 1) Operações cujos documentos apresentados comprovavam a efetiva entrega da mercadoria ao destinatário consignado no documento fiscal;
- 2) Operações cujos documentos apresentados não comprovavam a efetiva entrega da mercadoria ao destinatário consignado no documento fiscal;
- 3) Operações para as quais nenhum documento foi apresentado.

Sendo assim, foi constituído o crédito tributário ora analisado, relativo às operações enquadradas nas situações “2” e “3”,...”

Em dois momentos distintos, a Fiscalização acata novos documentos trazidos pela Defesa como prova da realização das operações elencadas nos documentos fiscais e reformula o crédito tributário, inicialmente, às fls. 794/799, e num segundo momento, às fls. 866/881.

Alega a Fiscalização, que a comprovação poderia se dar de diversas formas. Como exemplo, a prevista no art. 4º do Anexo V do RICMS/02, que foi citada pela própria Autuada na peça impugnatória, a saber:

Art. 4º No comprovante de entrega dos produtos, que integrará apenas a 1ª (primeira) via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, deverá constar:

I - a declaração de recebimento dos produtos;

II - a data do recebimento dos produtos;

III - a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

IV - a expressão "Nota Fiscal", impressa tipograficamente;

V - o número de ordem da nota fiscal, impresso tipograficamente ou por processamento eletrônico de dados, observados os requisitos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Relativamente aos incisos I a III do caput, tratando-se de NF-e, as informações serão inseridas, de forma manuscrita, no DANFE, ou enviadas, por meio eletrônico, nos termos do art. 11-K desta Parte.

(...)

Art. 11-K. Após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previsto no Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e observado leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:

I - confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e o recebimento da mercadoria;

Observa-se que o Fisco acata outros documentos na comprovação do real destino da mercadoria, como por exemplo, o comprovante de pagamento efetuado. Obviamente, desde que nele esteja perfeitamente identificado o responsável pelo pagamento e este seja o contribuinte consignado no campo “destinatário” da nota fiscal. Considerou a Fiscalização, que o pagamento sem a identificação do responsável comprovaria apenas a ocorrência da operação com seu efetivo pagamento, mas não o seu destino.

É fato que poderia a Impugnante ter carreado aos autos os comprovantes da real entrega das mercadorias aos destinatários. Contudo, não o fez em relação à totalidade das operações constantes da acusação fiscal.

Importante mencionar a existência de empresas elencadas pela Fiscalização, supostamente destinatárias das mercadorias, com atos declaratórios de inidoneidade documental e cancelamento cadastral publicados no diário oficial estadual, por constatada a obtenção de inscrição estadual com dados falsos.

Assim, corretas as exigências do ICMS relativo ao encerramento do diferimento, bem como das respectivas multas, de revalidação, prevista no art. 56, inciso II, pela falta de recolhimento do imposto e, isolada, capitulada no art. 55, inciso V, pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Cumprida ainda destacar, que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 794/799 e 866/881. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Derec Fernando Alves Martins Leme.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator